



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 14085/2019

Requerente: GRANMEYER MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Repartição: Protocolo Geral

Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Data/Hora: 21/11/2019 08:15

Observação: IMPUGNAÇÃO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS

Ass: _____

Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula 690-4
Agente Administrativo I

Destino:

Repartição: LICITAÇÃO

Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora: 21/11/2019 08:15

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: 21/11/19 08:20



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 14085/2019
Cód. Verificador: 7OJG

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11828480 - GRANMEYER MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
CPF/CNPJ: 07.199.886/0001-93
Endereço: RODOVIA BR 101, nº null **CEP:** 88.135-010
Cidade: Palhoça **Estado:** SC
Bairro: PACHECOS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: rebeca@granmoveis.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 21/11/2019 08:15
Previsão: 06/12/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE

GRANMEYER MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA
ESCRITORIO LTDA EPP

Requerente

Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula 690-4
Agente Administrativo I

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



Assunto Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 56/2019 -
PREFEITURA DE ITAPOÁ/SC
De Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Para protocolo <protocolo@itapoa.sc.gov.br>
Responder para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Responder para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data 2019-11-21 07:54

- IMPUGNAÇÃO EDITAL 56.2019.pdf (~310 KB)

Bom dia, Fabiano!

Abre protocolo pra mim, por favor?!

Att,

Karina

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 56/2019 - PREFEITURA DE ITAPOÁ/SC
Data:2019-11-20 17:44
De:Rebeca Souza | Gran Móveis <rebeca@granmoveis.com.br>
Para:<licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Prezados,

Encaminho anexa Impugnação ao Edital de PE 56/2019.

Informo que a presente não foi anexada ao portal de compras públicas devido ao fato de o prazo lá constar como encerrado, erroneamente.

Contudo, aproveito para salientar que o prazo legal de 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura do certame para apresentação de impugnação deve ser contabilizado em dias e não em horas. Ou seja, o prazo sendo de 2 (dois) dias úteis, finaliza na data de hoje, dia 20/11/2019, não sendo possível delimitar horário limite até 13:30 horas conforme consta no portal.

Sendo assim, pedimos que seja considerada tempestiva a presente impugnação e julgada procedente.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



REBECA SOUZA
GERENTE ADMINISTRATIVO

(48) 3242.1144 | 3242.6960

GRANMOVEIS.COM.BR

--
Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 215
Fax: 47 3443-8828



À PREFEITURA MUNICIPAL ITAPOÁ/SC

ÀO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A/C SR(A) PREGOEIRO(A)



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2019

GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.199.886/0001-93, com sede na Rodovia BR 101, s/nº, Loteamento Firenze Business Park, Bairro Pachecos, Palhoça/SC, CEP 88.135-010, neste ato representada por sua administradora e sócia Adriana Meyer, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 027.837.009-80 e portadora do RG nº. 3.683.122-1, vem perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2019, pelas razões que passa a discorrer.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto art. 18 do Decreto 5.450/2005 e § 20 do art. 41 da Lei no 8666/93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada tanto a legitimidade, quanto a tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 30 da Lei no 8.666/93, bem como no art. 50 do Decreto no 5.450/2005 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ao determinar a obrigatoriedade de a Administração Pública selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

No caso em questão, o que está **restringindo a possibilidade de diversas empresas interessadas em participar do certame**, é a obrigatoriedade de se apresentar documentação excessiva e incompatível com o objeto do certame. Explico:

Acerca do laudo da Névoa Salina (NBR 8094), o edital traz a exigência de que o mesmo contenha um mínimo de horas, qual seja, 1500 horas.

Possuímos laudos de Ensaios de Resistência e Durabilidade emitidos por laboratórios reconhecidos (acreditados) pelo INMETRO, os quais, de acordo com a nossa racionalidade de fabricante, portanto realizados pela ótica de quem fabrica o bem, são perfeitamente adequados e traduzem e/ou atestam de forma segura a integridade e funcionalidade do produto, e estes laudos/testes, diga-se de passagem, já se encontram muito acima do que seria razoável e dentro de um contexto usual, levando-se em consideração o tipo de mobiliário e sua aplicação na vida corporativa/ambientes escolares.

Exigir um mínimo de horas tão acima do necessário é característica bem peculiar e nos leva ao entendimento de que a Administração, na elaboração técnica do objeto do certame, deve ter obtido o auxílio de um terceiro externo, interessado em restringir a concorrência e munido de documentação específica, que incluiu ali normas e critérios que, sabidamente, apenas ele ou alguns poucos possuem. Critérios que não alteram em nada a qualidade do produto, mas que, sem dúvidas, são capazes de diminuir substancialmente a concorrência.

Ocorre que cada empresa possui seus próprios laudos e são elas que estabelecem aos laboratórios como devem ser realizados os laudos e o seu tempo de teste. Ou seja, por não haver parâmetros estabelecidos em lei, os laboratórios realizam os ensaios se atentando apenas à metodologia das NBRs as quais não delimitam prazo mínimo ou máximo de período de teste.

À Administração CABE solicitar laudos de ensaios correspondentes às NBRs, porém, peca ao requerer e estabelecer tempo mínimo e resultados de exposição à câmara úmida ou névoa salina sem que haja determinação normativa para tanto. A ampla concorrência, resta prejudicada neste certame ao observarmos tais solicitações em desacordo com a legislação e com parâmetros sem embasamento legal.

Tais ensaios demandam altos custos para as empresas e, sob a consideração de que não há parâmetros legais que delimitam o tempo mínimo e máximo dos ensaios de exposição, gramatura, densidade e/ou flexibilidade, não há lógica para tal ocorrência.

Por exemplo, um fabricante que realiza teste de 1500 horas não obriga os outros fornecedores a realizar o mesmo, senão em virtude de lei, o que nesse caso, mais uma vez, salientamos que não existe. Muito provavelmente apenas uma ou no máximo duas empresas possuem tal laudo, não pela qualidade, mas pela

iniciativa de ter realizado esse ensaio com esse número de horas e ofertá-lo em licitações públicas sem o devido amparo legal.

A apresentação de laudo de ensaio de acordo com as NBRs é suficiente para configurar que a amostra de chapa utilizada na fabricação do produto foi submetida aos ensaios e enquadra-se dentro do pretendido pela norma.

Para breve ilustração acerca dos laudos de câmara úmida e névoa salina, a empresa Petrobrás S.A, em algumas de suas licitações para aquisição de materiais em aço para aplicação nas plataformas marítimas (ou seja, aquelas instaladas em alto mar, sobre a frequente exposição à umidade e contato com a água e salinidade) solicita os laudos mencionados com variáveis de até 1200 (mil e duzentas) horas, nada superior a isso.

Ainda, faz-se necessário saber a real aplicação do objeto e suas condições de uso, visto que, em temperaturas ambientes e níveis regulares de umidade relativa do ar, considera-se que 300 (trezentas) horas de ensaios técnicos são suficientes para garantir a durabilidade e qualidade da pintura do produto requerido.

Neste sentido, necessita-se que essa Administração, nos termos do edital, esclareça se o local de instalação do objeto possui umidade excessiva, encontra-se alagado ou encharcado, para justificar a solicitação desses laudos. Caso se enquadre em algum desses quesitos, resta-nos alertar sobre a inadequação de armazenamento de documentos e equipamentos neste ambiente.

Salientamos que o mínimo solicitado nesta Impugnação, 300 (trezentas) horas, não diz respeito aos nossos laudos, que são até superiores a esse período. Não intencionamos ajustar o edital ao nosso produto. Nossa intenção é ajustá-lo frente ao mercado como um todo, já que o mobiliário objeto desta licitação, cujo relatório de ensaio seja de 300 (trezentas) horas, poderá ser ofertado com a mesma qualidade daquele que realizou o teste com 1500 (mil e quinhentas) horas, merecendo, portanto, ser REVISTA e ALTERADA esta exigência no Edital do Pe 56/2019.

Neste sentido, a suspensão do processo licitatório se faz necessária, para que referido Edital seja **REVISTO E REFORMADO, sendo ao final diminuída a quantidade de horas para o laudo da névoa salina (NBR 8094) de 1500 para 300 horas**, por tratar-se de medida JUSTA e NECESSÁRIA, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e legalidade do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palhoça/SC, 20 de Novembro de 2019.

